

Alteração 153

Virginie Joron, Annalisa Tardino, Aurélia Beigneux, Markus Buchheit
em nome do Grupo ID

Relatório**A9-0056/2024****Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva**Considerando 32***Texto da Comissão*

(32) A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos ou organizações específicos e de elaborar regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e regras setoriais da pegada ambiental das organizações (RSPA0) que permitam a comparação de produtos com um padrão de referência. Essas regras de categorização aplicáveis a produtos ou profissionais específicos podem ser utilizadas para apoiar a fundamentação de alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para estabelecer regras específicas para setores ou grupos de produtos, sempre que tal possa ter valor acrescentado. No entanto, caso o método da pegada ambiental dos produtos ainda não abranja uma categoria de impacto importante para um grupo de produtos, a adoção das RCPAP só pode ter lugar após a adição destas novas categorias de impacto ambiental significativo. Por exemplo, no que diz respeito à pesca marítima, as RCPAP devem, por exemplo, refletir as categorias de impacto ambiental específicas da pesca, em especial a sustentabilidade da unidade populacional

Alteração

(32) A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos ou organizações específicos e de elaborar regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e regras setoriais da pegada ambiental das organizações (RSPA0) que permitam a comparação de produtos com um padrão de referência. Essas regras de categorização aplicáveis a produtos ou profissionais específicos podem ser utilizadas para apoiar a fundamentação de alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para estabelecer regras específicas para setores ou grupos de produtos, sempre que tal possa ter valor acrescentado. No entanto, ***em relação a alguns grupos de produtos, é reconhecido que o método da pegada ambiental dos produtos não é adequado para avaliar o seu impacto ambiental, nomeadamente nos setores agrícola e alimentar, das pescas e dos têxteis.*** Caso o método da pegada ambiental dos produtos ainda não abranja uma categoria de impacto importante para um grupo de produtos, a adoção das RCPAP só pode ter lugar após a adição destas novas categorias de

visada. No que concerne ao espaço, as RCPAP devem refletir as categorias de impacto ambiental específico da defesa e do espaço, incluindo a utilização do espaço orbital. No que diz respeito aos produtos alimentares e agrícolas, a biodiversidade e a proteção da natureza, bem como as práticas agrícolas, incluindo as externalidades positivas da agricultura extensiva e do bem-estar dos animais, devem também ser integradas, por exemplo, antes da adoção das RCPAP. Relativamente aos têxteis, as RCPAP devem, por exemplo, refletir a libertação de microplásticos, antes da sua adoção.

impacto ambiental significativo. Por exemplo, no que diz respeito à pesca marítima, as RCPAP devem, por exemplo, refletir as categorias de impacto ambiental específicas da pesca, em especial a sustentabilidade da unidade populacional visada. No que concerne ao espaço, as RCPAP devem refletir as categorias de impacto ambiental específico da defesa e do espaço, incluindo a utilização do espaço orbital. No que diz respeito aos produtos alimentares e agrícolas, a biodiversidade e a proteção da natureza, bem como as práticas agrícolas, incluindo as externalidades positivas da agricultura extensiva e do bem-estar dos animais, devem também ser integradas, por exemplo, antes da adoção das RCPAP. Relativamente aos têxteis, as RCPAP devem, por exemplo, refletir a libertação de microplásticos, antes da sua adoção.

Or. en

Alteração 154

Virginie Joron, Annalisa Tardino, Aurélia Beigneux, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Roman Haider, Markus Buchheit
em nome do Grupo ID

Relatório**A9-0056/2024****Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 17 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções a aplicar em caso de infração, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em devida conta os seguintes elementos:

Suprimido

(a) A natureza, a gravidade, a dimensão e a duração da infração;

(b) O carácter intencional ou negligente da infração e quaisquer medidas tomadas pelo profissional para mitigar ou reparar os danos causados aos consumidores, se for caso disso;

(c) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, indicada, por exemplo, pelo volume de negócios total da pessoa coletiva considerada responsável ou pelo rendimento anual da pessoa singular considerada responsável;

(d) Os benefícios económicos decorrentes da infração para os responsáveis;

(e) Quaisquer infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável;

(f) Qualquer outra circunstância agravante ou atenuante aplicável ao caso concreto;

(g) As sanções impostas ao profissional pela mesma infração noutros Estados-Membros, em situações transfronteiras caso a informação sobre essas sanções esteja disponível através do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/2394, se for caso disso.

Or. en

Alteração 155

Virginie Joron, Annalisa Tardino, Aurélia Beigneux, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Roman Haider, Markus Buchheit
em nome do Grupo ID

Relatório**A9-0056/2024****Cyrus Engerer**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 17 – n.º 3***Texto da Comissão**Alteração*

3. Os Estados-Membros devem prever que as sanções e as medidas aplicadas em caso de infração ao disposto na presente diretiva incluam:

Suprimido

(a) Coimas que privem efetivamente os responsáveis dos benefícios económicos decorrentes das suas infrações e o aumento do nível dessas coimas em caso de reincidência;

(b) Confisco das receitas obtidas pelo profissional numa transação com os produtos em causa;

(c) Exclusão temporária, por um período máximo de 12 meses, dos processos de adjudicação de contratos públicos e do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões.

Para efeitos da alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que, quando forem impostas sanções nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394¹¹⁵, o montante máximo dessas coimas seja fixado em, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do profissional no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

115 JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

Or. en